

Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível
Agravo de Instrumento n° 4.916/2008
Relator - Des. Jair Pontes de Almeida

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Grupo Varig – Precedência dos Créditos Trabalhistas. O plano de recuperação judicial não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido. Inteligência do artigo 54, *caput* e parágrafo único, combinado com artigo 83, inciso I, e artigo 151, ambos da Lei nº 11.101/05.

Decisão reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4.916/2008, em que é Agravante o **Ministério Público**, sendo Agravadas **Companhia Aérea Rio-Grandense S/A e Outras, em recuperação judicial.**

Acordam, os Desembargadores que compõem a **Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por **unanimidade** de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar que, em primeiro rateio, sejam saldados os créditos trabalhistas concursais e extraconcursais no valor equivalente a até cinco (cinco) salários-mínimos, na data da liquidação.

Assim decidem, fundados nas razões que se seguem.

Nos autos do Processo de Recuperação Judicial da Companhia Aérea Rio-Grandense S/A e Outras, foi proferida a decisão de fls. 35/37, que determinou o rateio dos recursos obtidos com o resgate antecipado das debêntures UPV da seguinte forma, *verbis*:

“(…) Quanto à debênture UPV classe I, responde por créditos de credores concursais no valor de R\$ 162.074.690,51, extraconcursal de R\$ 68.168.540,27 e pedidos de reserva no valor de R\$ 8.138.251,06, no total de R\$238.831.481,83. Fazendo-se a proporção entre essa soma e o valor obtido com a antecipação e rendimentos da debênture UPV classe I, obtém-se o resultado de 20,0043%, de forma que será esse o percentual sobre cada crédito de cada um dos credores dessas classes a ser pago. (...)”

O percentual de rateio foi posteriormente ratificado pela decisão de fls. 39/40, que o fixou em 19,9577% do valor dos créditos da classe I.

Contra esta decisão agrava-se o Ministério Público, argumentando que o sistema de rateio supramencionado viola a Lei nº 11.105/05 e o próprio plano de recuperação judicial.

Sustenta que, antes do pagamento de qualquer outro credor ou do cumprimento de qualquer outra obrigação, salvo a decorrente das restituições previstas no artigo 85, da Lei nº 11.101/05; é imperativo o pagamento dos créditos salariais até o limite de cinco (5) salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, pois, além de ultrapassado o prazo legal de trinta (30) dias, tais pagamentos devem ser efetuados tão logo haja disponibilidade de caixa, conforme previsto no artigo 54, *caput* e parágrafo único, e artigo 151, ambos da Lei nº 11.101/05.

Invoca alguns dos princípios que nortearam a edição da Lei de Falências e Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção aos trabalhadores e da preservação da empresa.

Argumenta, ainda, que se for determinado, em primeiro rateio, o pagamento linear da quantia de até R\$ 1.900,00, equivalente a cinco (5) salários-mínimos, por credor trabalhista, mais de três mil e cem (3100) trabalhadores receberão integralmente seus créditos.

Aduz que a debênture UPV classe I - Unidade Produtiva Varig, decorrente da alienação de parte do estabelecimento empresarial das Recuperandas, tem como principais beneficiários os credores trabalhistas concursais e extraconcursais, consoante clara previsão do item I, do anexo III, do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão, para que seja determinado, em primeiro rateio, o pagamento de até mil e novecentos reais (R\$ 1.900,00), por credor das debêntures UPV classe I, equivalente a cinco salários-mínimos; e que, em segundo rateio, o pagamento de percentual fixo que não poderá incidir sobre os créditos superiores a cento e cinquenta (150) salários mínimos, descontando-se o pagamento do primeiro rateio.

Alternativamente, pleiteia que seja determinado o rateio linear da quantia de até cinco mil reais (R\$ 5.000,00), por credor, com base em precedentes desse Egrégio Tribunal.

Determinada a suspensão provisória da decisão recorrida (fls. 77), e oferecida resposta pelas Agravadas (fls. 88/252), vieram as informações do D. Juízo “*a quo*”, (fls. 254/256), sustentando-a.

A D. Procuradoria de Justiça, oficiando às fls. 263/272, opina pelo integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Tem razão o Agravante. A r. decisão agravada, *data vênia*, não se sustenta.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito a limitações previstas na Lei nº 11.101/05, que objetiva preservar a empresa e atender à sua função social.

A prevalência dos créditos trabalhistas, limitados a cinco salários mínimos, tem sua primazia assegurada na ordem de preferência. Limitados a cento e cinquenta salários-mínimos, estão previstos, respectivamente, nos artigos 54, parágrafo único, e 83, inciso I, da Lei referida, *verbis*:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

(...)

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;”

A liquidação dos créditos de natureza trabalhista, por outro lado, deve ser efetuada tão logo haja disponibilidade de caixa, conforme aplicação analógica do artigo 151, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”

Por estas razões, dá-se provimento ao recurso, nos termos antes explicitados.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

Des. J a i r P o n t e s d e A l m e i d a Relator